

**O CARÁTER RETÓRICO DA ADPF N° 347 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

*THE RHETORICAL NATURE OF ADPF NO. 347 OF THE BRAZILIAN SUPREME
FEDERAL COURT*

Rui Carlo Dissenha*

Amanda Sentone Guieseler**

Resumo

O trabalho analisa a decisão da ADPF nº 347 do STF que declarou o sistema prisional brasileiro inconstitucional, destacando a violação dos direitos fundamentais dos presos e a sua superlotação. O STF buscou assegurar o respeito aos direitos previstos na Constituição, especialmente para grupos vulneráveis, reconhecendo o impacto negativo do sistema prisional na segurança pública e na formação de organizações criminosas. O estudo critica a falta de ação dos poderes constitucionais em melhorar as condições carcerárias, em que a superlotação e as péssimas instalações dificultam a ressocialização e expõem os presos a abusos. Embora a decisão do STF reconheça a gravidade da situação, é vista como meramente retórica, sem trazer mudanças práticas. Os presos, como grupo vulnerável e estigmatizado, carecem de representatividade política, resultando em lacunas legislativas e na violação contínua de seus direitos. A bancada legislativa conservadora, que acredita que os presos não têm direitos, dificulta a alocação de recursos para políticas de melhoria. A antipatia da sociedade em relação aos encarcerados, impulsionada pela mídia, impede que políticos defendam melhorias. O medo de desagravar à população leva à omissão e perpetua o ciclo de violência, facilitando a formação de facções criminosas nas prisões, as quais oferecem condições mínimas a altos custos, conservando a criminalidade e a reincidência.

* Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Internacional (UNINTER). Doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP). Masters in Law em Direito Internacional Público com especialização em Direito Penal Internacional na Leiden University - Holanda (LLM/PIL International Criminal Law Specialization - Universiteit Leiden). Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná em Direito das Relações Sociais. Diplôme Supérieur de l'Université en Droit Pénal pela Université Paris II - França. Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Bolsista do Programa PDEE da CAPES junto à Università di Bologna (2008-2009). Pesquisador-visitante no Max Planck Institut für ausländisches und internationales Strafrecht de Freiburg-Alemanha (2009). Human Rights Researcher junto ao United Nations Development Programme - Timor Leste (2011). Líder do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos sobre Internacionalização do Poder Punitivo (NEIPP) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Advogado em Curitiba.

** Professora Universitária no Centro Universitário Internacional do Paraná (UNINTER). Mestre em Direito na linha de pesquisa Jurisdição e Processo na Contemporaneidade no Centro Universitário Internacional do Paraná na condição de BOLSISTA/CAPES-PROSUP. Advogada.

Palavras-Chave: Sistema carcerário. ADPF 347. Caráter retórico. Poderes constitucionais. Estado de coisas inconstitucionais.

Abstract

This work analyzes the Supreme Federal Court's decision in ADPF No. 347, which declared the Brazilian prison system unconstitutional, highlighting the violation of prisoners' fundamental rights and overcrowding. The Supreme Federal Court sought to ensure respect for the rights enshrined in the Constitution, especially for vulnerable groups, recognizing the negative impact of the prison system on public safety and the formation of criminal organizations. The study criticizes the lack of action by the constitutional powers to improve prison conditions, where overcrowding and poor facilities hinder rehabilitation and expose prisoners to abuse. Although the Supreme Federal Court's decision acknowledges the seriousness of the situation, it is seen as merely rhetorical, without bringing about practical changes. Prisoners, as a vulnerable and stigmatized group, lack political representation, resulting in legislative gaps and the continuous violation of their rights. The conservative legislative bloc, which believes that prisoners have no rights, hinders the allocation of resources for improvement policies. Society's antipathy towards the incarcerated, fueled by the media, prevents politicians from advocating for improvements. The fear of displeasing the population leads to inaction and perpetuates the cycle of violence, facilitating the formation of criminal factions in prisons, which offer minimal conditions at high costs, maintaining crime and recidivism.

Keywords: *Prison system. ADPF 347. Rhetorical character. Constitutional powers. Unconstitutional state of affairs.*

Sumário

Introdução. 1. Noções preliminares sobre a ADPF nº 347 do STF. 2. Análise do caráter retórico da decisão. 3. A procrastinação da responsabilidade Estatal. Considerações finais. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O tema de estudo do presente trabalho consiste na análise do caso julgado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a situação vivenciada pelos presos no sistema carcerário brasileiro como uma violação massiva de direitos fundamentais. Para isso será necessário destacar os pontos principais da decisão, adentrando na discussão a respeito de seu caráter retórico e a deliberada ausência de conduta proativa do Estado, coadunando-se com a sua procrastinação referente a mudanças no sistema prisional.

Desvendar os pormenores atinentes a toda e a ideal prestação jurisdicional, nos limites desse trabalho, justifica a delimitação desse tema dentro de uma análise de direito

público, sobretudo com relação às regras gerais e princípios processuais penais e constitucionais. O trabalho apresentado percorre pela concepção de que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 do Supremo Tribunal Federal tem caráter meramente retórico, porquanto não possui o condão de efetivamente alterar a situação experimentada atualmente nos presídios.

Note-se que a decisão proferida pela corte não propõe uma solução satisfatória para o problema, apenas declara uma situação que já era evidente e deliberadamente ignorada. O STF reconhecer como indignificante a terrível situação do sistema carcerário, admitindo a necessidade de medidas urgentes não imputa nenhuma responsabilidade estatal. A premissa de ser uma questão urgente não é novidade alguma, sendo que reconhecê-la não a resolve nem a modifica.

Veja-se que esse reconhecimento de estado de coisas inconstitucionais serve mais para demonstrar internamente e internacionalmente que o Estado está ciente da situação e trabalha para rechaçá-la. A conjuntura do sistema carcerário brasileiro não é encarada pelos Poderes como algo urgente, considerando que não é proveitoso para a comunidade cuidar das pessoas consideradas “à margem da sociedade”.

Perceba-se que para os legisladores não é interessante propor projetos de lei que cuidem do sistema carcerário em detrimento de outras questões, como a educação e saúde, porquanto seus eleitores não acreditam que deve ser uma questão que mereça a devida atenção e orçamento. O mesmo ocorre com os representantes do Poder Executivo, ainda mais se considerarmos o objetivo específico de reeleição.

Dessa forma, a responsabilidade de tomar medidas que melhorem o sistema penal recai exclusivamente sobre o Poder Judiciário. Contudo, não se espera que sozinho o Judiciário, com palavras bonitas, altere o panorama vivido. O fato de ter sido reconhecida a indignidade das prisões pela Corte não impacta acertadamente os demais Poderes, muito menos a sociedade.

Portanto, o intuito aqui é no sentido de analisar a ausência deliberada de modificação do atual sistema carcerário, bem como o caráter retórico da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 do Supremo Tribunal Federal em um viés de procrastinação Estatal.

1 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE A ADPF N° 347 DO STF

É importante destacar brevemente os pontos mais relevantes abordados na decisão da Suprema Corte a fim de compreender melhor o caminho que será trilhado nesse trabalho.

A ADPF nº 347¹ tem como objetivo a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucionais, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como a imposição ao Poder Público de adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações.

A ideia que permeia essa declaração se baseia no fato de que compete ao STF zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, inclusive no tocante à grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política, considerando, ainda, que o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas.

Imperioso destacar que, por uma questão metodológica e pela delimitação do tema, este trabalho não adentrará nas medidas e planos determinados para o combate à situação indignificante das prisões, focando apenas nos argumentos para a declaração de violação de direitos fundamentais.

Pois bem. O sistema carcerário brasileiro enfrenta superlotação e má qualidade das vagas existentes, atingindo, por consequente, o mínimo existencial². Nada obstante, em decorrência da desproporcionalidade entre o número de vagas e o de presos, há uma

¹ STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: nº único: 0003027-77.2015.1.00.0000. Origem: Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Pesquisa realizada em 08 out. 2024 às 15h40.

² “(...) Atribui aos estabelecimentos prisionais a pecha de “verdadeiros infernos dantescos”. Descreve celas cheias, imundas e insalubres; ambiente propício à proliferação de doenças infectocontagiosas; comida intragável; temperaturas extremas; fornecimento escasso de água potável e produtos básicos de higiene; relatos de homicídios, espancamentos, torturas e violência sexual; assistência judiciária inadequada e acesso reduzido à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza que as instituições são dominadas por facções criminosas. Frisa ser comum condenados que já cumpriram integralmente a pena permanecerem presos. (...)”. STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: nº único: 0003027-77.2015.1.00.0000. Origem: Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: file:///C:/Users/92013047/Desktop/downloadPeca.pdf. p. 16. Acesso em 08 out. 2024 às 16h38.

amálgama de condenados primários de delitos de baixa periculosidade e reincidentes de alto risco³.

A situação experimentada pelos presos evidencia a contradição entre os direitos previstos constitucionalmente e as masmorras medievais em que se encontram os condenados, porquanto as condições prisionais são intoleráveis, tornando, na prática, os presidiários sem direitos⁴. Veja-se que a nossa Constituição é considerada uma das mais garantidoras e modernas do mundo, prevendo direitos de todas as gerações, protegendo mulheres, negros, pessoas LGBTQIA+, índios etc.

Desse modo, é questionável a omissão dos Poderes Constitucionais na alteração do panorama prisional, tendo em vista, por exemplo, a ausência de cuidados das necessidades das mulheres encarceradas, tais como inexistência de berçário, acompanhamento médico pré-natal, fornecimento de absorventes. Ainda, tem-se a exposição dos presos a abusos sexuais, resultando na disseminação de doenças, ante o fato, exemplificativo, de que presidiários transexuais dificilmente são separados dos demais.

Constata-se, portanto, a incoerência da realidade com o texto constitucional, desprezando a dignidade da pessoa humana; a proibição de tortura e tratamento desumano; a preservação da integridade física e moral; o direito à saúde, entre outros. A antipatia generalizada em relação à população carcerária por parte da sociedade não pode ser fundamento para a escusa de aplicação dos direitos previstos na Constituição. Deve-se ter em mente que o Poder Judiciário é o garantidor dos direitos das minorias. Assim, do mesmo modo que protege as “minorias” como negros e pessoas LGBTQIA+, deve fazer o mesmo com os encarcerados.

Conforme a Secretaria Nacional de Políticas Penais e a Diretoria de Inteligência Penitenciária em estudo realizado em 2023, o número total de presos no Brasil era de

³ (...) Ressalta o contato entre custodiados com graus diferentes de periculosidade, a dificultar a ressocialização. Alude a taxas de reincidência que chegam a 70%. Cita ponderação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, segundo a qual, “quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento antissocial, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação”. (...). STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: nº único: 0003027-77.2015.1.00.0000. Origem: Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: file:///C:/Users/92013047/Desktop/downloadPeca.pdf. p. 16. Acesso em 08 out. 2024 às 16h39.

⁴ (...) Narra assentado, pelo ministro Luís Roberto Barroso, que “mandar uma pessoa para o sistema é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta, em razão da violência física, sexual e do alto grau de insalubridade das carceragens, notadamente devido ao grave problema da superlotação” (...). STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: nº único: 0003027-77.2015.1.00.0000. Origem: Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: file:///C:/Users/92013047/Desktop/downloadPeca.pdf. p. 17. Acesso em 08 out. 2024 às 16h45.

642.491 (seiscentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e noventa e uma pessoas), sendo que a capacidade de vagas era de 487.208 (quatrocentos e oitenta e sete mil e duzentos e oito vagas). Ou seja, cerca de 155.283 (cento e cinquenta e cinco mil e duzentos e oitenta e três) presos a mais do que o suportado⁵.

Evidentemente que a superlotação dos presídios impacta diretamente na violação massiva de direito fundamentais⁶, transformando o sistema carcerário em um verdadeiro inferno de Dante em que ao se adentrar ao recinto deve-se abandonar a toda a esperança. Ademais, a premissa primordial de que a cadeia tem o escopo de possibilitar a ressocialização já vem sendo esquecida e negligenciada há anos⁷.

Por óbvio que o tema é sensível, não agradando a opinião pública, a qual serve de subterfúgio para a atuação do Legislativo e Executivo. Ressalta-se, ainda, que a maioria dos presos são pobres e negros, aumentando a vulnerabilidade de sua cifra frente as condições carcerárias enfrentadas e à ausência de políticas públicas⁸.

⁵ Dados retirados do Relatório de Informações Penais – 15º Ciclo SISDEPEN – 2º Semestre de 2023 – RELIPEN. p.12. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf>. Acesso em 08 out. 2024 às 23h13.

⁶ (...) No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário”. Consta, na representação da Clínica UERJ Direitos, que, nos presídios e delegacias, por todo o país, as celas são abarrotadas de presos, que convivem espremidos, dormem sem camas ou colchões, em redes suspensas no teto, “dentro” das paredes, em pé, em banheiros, corredores, pátios, barracos ou contêineres. Muitas vezes, precisam se revezar para dormir. Os presídios e delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mímina qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos informa que, em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual. Além da falta de acesso a trabalho, educação ou qualquer outra forma de ocupação do tempo, os presos convivem com as barbáries promovidas entre si. São constantes os massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação e esquartejamento. Sofrem com a tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com bala de borracha. Quanto aos grupos vulneráveis, há relatos de travestis sendo forçados à prostituição. Esses casos revelam a ausência de critério de divisão de presos por celas, o que alcança também os relativos a idade, gravidade do delito e natureza temporária ou definitiva da penalidade. (...)" STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: nº único: 0003027-77.2015.1.00.0000. Origem: Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <file:///C:/Users/92013047/Desktop/downloadPeca.pdf>. p. 42. Acesso em 14 out. 2024 às 13h30.

⁷ (...) Os diversos discursos-jurídicos penais erigidos a fim de justificar os exercícios do poder punitivo - principalmente a partir do paradigma carcerário - partem de um enfoque ideológico ou idealista que ofusca a efetiva função que exerce a prisão e sua incapacidade de cumprir as promessas que faz no campo prático. (...)" SAITO. Tiemi. *História da criminologia crítica*. Curitiba: Intersaberes, 2023, p. 97.

⁸ (...) A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas,

Essa antipatia social para com os presos não impacta apenas os encarcerados, mas a sociedade como um todo, considerando o ciclo vicioso da violência gerado, porquanto o presídio atualmente serve mais como uma escola do crime a uma chance de reinserção à comunidade.

Interessante destacar que não se combate a concepção de cadeia propriamente dita, com a sua separação de criminosos do convívio social, e sim as condições em que os presos são submetidos. Veja-se que para que ocorra uma ressocialização, é imperioso que os encarcerados sejam tratados com dignidade, mesmo que mínima, ante o fato de que por diversas vezes essa falta de condições dignas foi exatamente o que o levou ao cometimento de crimes.

Desse modo, a ADPF nº 347 do STF buscou esmiuçar as condições experimentadas pelos presos⁹, declarando o estado de coisas inconstitucionais das prisões e aduzindo que os indivíduos encarcerados estão sob a custódia estatal, de modo que a supressão de sua liberdade impede que busquem acesso ao mínimo existencial, estando, por conseguinte, o Estado obrigado a fornecer condições infimamente dignas de sobrevivência.

Contudo, esse panorama considerado “contemporâneo” não é novidade alguma, inexistindo alterações de sua realidade, apenas majorando as atrocidades cometidas nos presídios. A superlotação das cadeias já é evidente desde 2009, tendo inclusive o STF criado o Tema nº 365 que aduz sobre a responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária.

comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual(...).” STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: nº único: 0003027-77.2015.1.00.0000. Origem: Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: file:///C:/Users/92013047/Desktop/downloadPeca.pdf. p. 42. Acesso em 14 out. 2024 às 13h25.

⁹ “(...) Apenas para que se comprehenda a dimensão do problema, há relatos de prisões que não distribuem sequer um rolo de papel higiênico por cada preso - Penitenciária de Bernardinho de Campos, em São Paulo. Em outras, distribuição de um kit com artigos de higiene por preso a cada 20 meses - Penitenciária de Hortolândia, em São Paulo. Basta parar um instantinho e imaginar a vida sem papel higiênico, sem poder escovar o dente. Em muitos deles, há racionamento de água, com disponibilização durante apenas 45 minutos por dia, inclusive durante a pandemia. Presos acondicionados em containers com altíssimas temperaturas. Mulheres dando à luz na penitenciária, em isolamento, sobre sacos de lixo colocados no chão ou algemadas a leitos hospitalares. De mães que não chegam a amamentar ou conviver com os recém-nascidos. De bebês cujo destino é desconhecido, de crianças que crescem num ambiente do cárcere sem atendimento próprio ou que sofrem revistas vexatórias em visita aos seus pais. Agressões, violações e estupros de mulheres homossexuais e transexuais pelos demais presos e por agentes do próprio Estado. (...)”. STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: nº único: 0003027-77.2015.1.00.0000. Origem: Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: file:///C:/Users/92013047/Desktop/downloadPeca.pdf. p. 78. Acesso em 14 out. 2024 às 14h05.

Assim, essa situação degradante já é de conhecimento antigo dos Poderes Constitucionais, restando discutível a razão pela qual a declaração de estado de coisas inconstitucionais ocorreu novamente em 2023 pelo Poder Judiciário. A conjuntura carcerária é a mesma a mais de quinze anos, sendo que a reconhecer não traz mudanças factuais e palpáveis para a sociedade e os presos.

Logo, é cristalino que tal decisão tem caráter meramente retórico, servido apenas para apaziguar as aforias internacionais e nacionais de parcela da sociedade, buscando demonstrar que o Judiciário, diferentemente dos demais Poderes, atua combativamente para modificar o cenário prisional, algo que se verá melhor a seguir.

2 ANÁLISE DO CARÁTER RETÓRICO DA DECISÃO

Em 12 de fevereiro de 2021 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu um relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, concluindo que a proliferação de discursos violentos e discriminatórios na esfera pública e nas redes sociais constituem um grande risco ao combate efetivo à discriminação estrutural. A CIDH apontou ainda que esses discursos não provêm apenas de indivíduos ou grupos isolados, mas também de autoridades públicas e políticos¹⁰.

No tocante especificamente às pessoas privadas de liberdade, a CIDH recomendou ao Brasil, entre outras sugestões, a adoção de medidas judiciais, legislativas e administrativas que reduzam a superlotação das prisões, aplicando a prisão preventiva de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade¹¹.

¹⁰ Relatório realizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos referente à situação dos direitos humanos no Brasil em 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 14 out. 2024 às 20h02.

¹¹ (...) Em especial, promover a aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade, incorporando uma perspectiva de gênero e abordagens diferenciadas. Em particular, o Estado deve tomar as medidas necessárias para que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a prisão domiciliar com base em uma perspectiva de gênero seja efetivamente implementada em todos os estados. (...) Garantir o tratamento digno às pessoas sob custódia do Estado, de acordo com as normas relativas à privação de liberdade e levando em consideração os riscos especiais que podem decorrer do gênero, origem étnico-racial, condição de migrante, idade, orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero, assim como toda e qualquer característica que possa gerar riscos interseccionais. Facilitar os meios para que as pessoas privadas de liberdade, assim como aquelas que estejam cumprindo medidas de internação socioeducativa, possam denunciar atos de tortura, tratamentos desumanos e degradantes, sem que sofram represálias por suas denúncias. Atuar de forma imediata e ex officio nos casos de denúncias de tortura, tratamentos desumanos e degradantes, através de investigações efetivas e que permitam identificar, sancionar e punir os responsáveis. (...)" Relatório realizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos referente à situação dos direitos humanos no Brasil em 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. p. 204. Acesso em 14 out. 2024 às 20h08.

Em decorrência, em junho de 2021, o Conselho Nacional de Justiça, como fiscalizador do sistema carcerário, se comprometeu a mobilizar a rede de magistrados que atuam no monitoramento do sistema prisional a fim de promover a implantação local da Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional. Nada obstante, o CNJ realizou estudo referente a medidas para que magistrados inspecionem mensalmente os estabelecimentos penais, com o objetivo de analisar a proporcionalidade entre o número de vagas e o de presos¹².

Note-se, portanto, a existência de uma movimentação internacional, corroborada por medidas internas a fim de acompanhar a situação dos presídios, de forma que em dezembro de 2023, o STF demonstra, por meio da ADPF nº 347, estar a par das determinações globais. Em realidade, tal decisão serve mais como emplasto sobre a circunstância negativa do Brasil, porquanto a declaração de que o sistema prisional é indignificante não altera de maneira contumaz o cenário analisado internacionalmente.

Ademais, em 2002 o assunto já era tratado por estudiosos, clamando por atenção o fato de que a superlotação constitui maior aflição que a própria sanção imposta na sentença condenatória¹³. Interessante relembrar que o propósito da cadeia é possibilitar a reinserção do cidadão na sociedade – algo que já é por si só contestável – sendo que, devido a superlotação e as condições esdruxulas, é impossível que os presos retornem às ruas após o sofrimento experimentado, bem como a degradação de sua dignidade humana que despersonaliza o indivíduo, compelindo-os à reincidência ao recuperarem a liberdade.

Apenas abrindo um parêntese aqui, a discriminação e os discursos violentos acontecem em decorrência da crença de que criminosos devem sofrer

¹² Dados retirados de pesquisa realizada em MONTENEGRO, Manuel Carlos. CNJ propõe agenda que ajuda Brasil a cumprir decisões da Corte IDH sobre sistema prisional. *Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, 2 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-propoe-agenda-que-ajuda-brasil-a-cumprir-decisoes-da-corte-idh-sobre-sistema-prisional/> Acesso em 14 out. 2024 às 20h52.

¹³ (...) Representa o presídio superlotado, para o preso, sobre pena que muitas vezes constitui aflição maior que a da própria sanção imposta na sentença condenatória, em indisfarçável afronta à norma basilar do art. 1.º do CP (LGL\1940\2): *nulla poena sine lege*. A superlotação do presídio tem como efeito direto e imediato a violação ou iminência de violação, a um só tempo, da integridade física e moral do preso, com reiteradas rebeliões e mortes, coisa que todos sabem. Relembre-se apenas, ilustrativamente, a tragédia do 42.º Distrito Policial de São Paulo, em 1989, na qual faleceram asfixiados 18 presos, que com outros 33 haviam sido apinhados em uma cela-forte de 4,50 metros quadrados, pé direito de 2 metros, sem arejamento... 3 No convívio social, aliás, não se pode reclamar por harmonia, dentro ou fora dos presídios, sem que se cumpra antes o milenar preceito de justiça: *paga et repete* (CC, art. 1.092). O Estado, é óbvio, com mais razão há de submeter-se ao preceito; sendo, como é, a expressão do Poder; há de cingir-se à Lei Fundamental sob pena de - caso não o faça - ter de arrostar a consequente insurreição dos membros da comunidade. Presídio superlotado é anomalia que não abrandá a insegurança social, mas incrementa a criminalidade e desmoraliza as instituições. Este é o miolo da questão! (...)” ANTONINI, José Roberto. Proposta para prevenir a superlotação de presídios. *Revista dos Tribunais*, vol. 804/2002. p. 483-488. out. 2002

indeterminadamente, arcando com a sua consequência de modo cruel. Porém, considerando a ideia primordial de separar indivíduos que infringiram a lei, ou seja, não sabem conviver em sociedade e por isso foram afastados, torna-se contraditório submetê-los a condições humilhantes que não são aceitas fora da cadeia. Ou seja, se o intuito é devolvê-los à sociedade com nova percepção do que significa viver em comunidade, ilógico é deixá-los viver em situações extremas que não são reais e vivenciadas pelos outros indivíduos não isolados.

Ressalta-se, ainda, que este trabalho não busca a extinção do sistema prisional, muito menos anistiar os condenados por seus crimes. A concepção aqui tratada é no sentido de que penas humilhantes e condições indignas não servem para o atual sistema penal brasileiro. Caso contrário, não haveria reincidentes nem facções, muito menos superlotação de presídios.

Portanto, irrelevante o preconceito da sociedade e seus desejos de crueldade para com os presos, sendo dever do Estado garantir que cumpram as suas penas inteiramente e de maneira minimamente suportável, não gerando reflexos futuros tanto individualmente quanto socialmente. Aliás, passar pelas condições que os encarcerados enfrentam gera mais ódio e criminalidade, incitando a continuação do ciclo da violência.

Fechando o parêntese, as violações a direitos humanos não são novidades¹⁴ e não influenciam em decisões mais céleres nem abrevia os trâmites processuais ou aumenta o número de políticas públicas. Muito pelo contrário, revelam a perversidade por trás da ideia de que presos não têm direitos e o incentivo a sua conservação¹⁵. Note-se que o estigma social é obstáculo para a alteração do panorama vivido nos presídios¹⁶, sendo

¹⁴ (...) São, de fato, variadas as decisões em que o STF reconhece essa situação. Isso certamente não deve causar estranheza, pois a notoriedade da grave crise penitenciária brasileira, que causa incidentes graves com uma frequência avassaladora, impressiona até mesmo outros sistemas jurídicos e já foi reconhecida oficialmente por várias instâncias. A situação das prisões já foi comparada por um dos ministros a uma “descida ao inferno de Dante” e uma “excursão pelo Hades” (BRASIL, 2015d, p. 10) e terminou reconhecida como um “estado de coisas inconstitucional” (BRASIL, 2016b, p. 86), com a importação da figura estrangeira. (...). DISSENHA, Rui Carlo; KAMEL, Antoine Youssef. Entre Beccaria e Torquemada: teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Crise Prisional. In: **Estado, Poder e Jurisdição – Volume II**. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2017, p. 116-158.

¹⁵ (...) Na criminologia, muitas pesquisas também apontam para a dificuldade de vincular a sanção penal à garantia de não repetição. Desde os trabalhos de Rusche e Kirchheimer (1939), defende-se que não existe uma relação de causalidade entre o endurecimento da punição e o decréscimo das taxas de criminalidade. Destarte, argumentar que os direitos humanos exigem normas penais³¹ em virtude do efeito dissuasório daquelas carece de fundamentação: a pena dificilmente pode ser vista como um instrumento eficaz para a efetivação dos direitos humanos porque sua aptidão para prevenir a violação de bens jurídicos ainda não conseguiu ser provada (Vaughan, 2000, p.73). (...). LIMA, Raquel da Cruz. A emergência da responsabilidade criminal individual no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, 86, 2012.

¹⁶ (...) O problema da superlotação prisional demonstra a seletividade do Direito Penal brasileiro e a indiferença da sociedade para com a temática. Alguns prisioneiros enquadram-se perfeitamente na categoria

cômodo aceitar a situação e não trabalhar arduamente para possibilitar um avanço humanitário efetivo nas cadeias.

O combate eficaz à discriminação estrutural não tem seu início com a decisão proferida na ADPF nº 347 do STF em 2023, visto que esse assunto já vem sendo debatido há mais de quinze anos internamente¹⁷ e objeto de estudo internacional¹⁸, coadunando-se com visões negativas e prejudiciais globalmente consideradas, gerando impactos socioeconômicos nocivos. Desse modo, a declaração e a preocupação simbólica do Judiciário têm por finalidade apaziguar comoções humanitárias, tornando a decisão meramente retórica, a fim de isentar este Poder de críticas futuras.

Porém, o tratamento “natural” da realidade carcerária é admitido pelos três Poderes, sendo risível a tentativa de escusa do Judiciário. O descaso governamental e a ausência de conduta proativa de qualquer um dos Poderes mantém a mesma situação há anos. A responsabilidade pelo estágio ao qual o sistema carcerário chegou não pode ser atribuída

do *homo sacer*, para usar uma figura do Direito Romano retomada por Hannah Arendt, Giorgio Agamben, Zygmunt Bauman e Slavoj Zizek, seres humanos sem qualquer lugar na sociedade, plenamente excluídos de todos os benefícios sociais e direitos,⁷⁶ fato que coloca o Brasil na contramão do mundo, pois a história do Direito Penal é a história da humanização da pena .(...”). SANTOS, Cristiane Farias Rodrigues dos. Poder Judiciário: segurança pública e administração penitenciária. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 131/2017. p. 403 – 445. Maio. 2017.

¹⁷ (...) Taxas crescentes de aprisionamento, agigantamento progressivo da população carcerária, déficit contínuo de vagas e uma paulatina desestruturação das unidades prisionais revelam um modelo penitenciário a se lamentar. A face predominante por detrás das grades é a face da pobreza: jovens, negros ou pardos, pouco instruídos. Os dados chancelam todas essas afirmações e vão além: demonstram que a problemática será de difícil superação. Um décimo do total dos presos estuda, pouco mais disso trabalha. Grande parte das unidades prisionais é adaptada, não sendo novidade vislumbrar as carências inerentes a tais gambiarras. Quase a metade delas não possui espaço físico para operar melhorias; a efetivação dos direitos dos custodiados seria risível senão fosse trágica: aparelhagem educacional, laboral e de saúde em níveis sofríveis; quadros sempre deficitários de funcionários. Uma perdedora política penitenciária prioriza sempre a segurança, deixando todas as outras pautas engavetadas. (...”). SILVA, Fabio Lobosco. Gigante em ruínas: um assombroso panorama do sistema carcerário nacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 123/2016. p. 361 – 380. Set. 2016.

¹⁸ (...) É sabido que a superlotação carcerária ou, melhor dizendo, o aglomerado de presos em um reduzido número de celas com espaços ínfimos, atualmente é tratado como um problema comum, haja vista ser retratada com naturalidade pela própria sociedade e pelo descaso governamental, que frequentemente, por meio de seus discursos e ações, atenta diretamente à manutenção da ausência de condições mínimas de assegurar a dignidade dos detentos.

Nesses espaços ínfimos em que são alojados um alto número de presos, é possível verificar a desigualdade dentro das próprias celas, ocasionada substancialmente por uma construção hierárquica entre os detentos provocada por fatores como a desorganização do sistema prisional, a violência interna, a disputa de poder e território entre facções e outros. À vista do exposto supra, nota-se objetivamente a violação da dignidade humana do preso, ainda mais comumente traduzida socialmente pela ideia de que, devido aos atos ilícitos praticados por ele, restaria comprometida sua dignidade. Em contraposição a essa questão, acertadamente Sarlet ensina que “a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração”. Sendo assim, a ideia comezinha e discriminatória exposta deve ser constantemente afastada e repudiada perante um Estado Democrático de Direito. (...”). PARMEZAN, Nicolas Sabino; VALENTE, Nara Luiza; SMOLAREK, Adriano Alberto. Direitos humanos para (humanos direitos)? A superlotação do sistema carcerário brasileiro diante do princípio da dignidade humana. *Revista dos Tribunais*, vol. 1060/2024. p. 75 – 97. fev. 2024.

a um único e exclusivo Poder, mas aos três conjuntamente, porquanto tanto a interpretação da lei quanto a procrastinação Estatal preservam o quadro depreciativo aqui analisado.

Possibilitar condições melhores e espaços adequados aos presos repercute financeiramente de maneira muito elevada ao Estado, sendo necessário um gasto público enorme, o qual não é visto com bons olhos. Ter a coragem de enfrentar a antipatia generalizada da sociedade, arcando com a possível não reeleição é algo que falta aos políticos brasileiros.

Por consequente, ter o conhecimento da condição dos encarcerados, utilizando palavras bonitas em decisões, não resulta em alterações satisfatórias, ainda mais se considerarmos a ausência de vontade dos demais Poderes e suas razões omissivas, conforme se examinará a seguir.

3 A PROCRASTINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL

Conforme visto anteriormente, os presos fazem parte de um grupo vulnerável, estigmatizado e desprovido de representatividade política. Essa discriminação social acarreta uma lacuna legislativa.

Esse descompasso legislativo decorre de uma violação generalizada e contínua de direitos fundamentais dos presos ante a falhas estruturais e inércia política¹⁹. A falta de sensibilidade dos legisladores e ausência de motivação política do Executivo sucede ao preconceito da sociedade.

¹⁹ “(...) Verifica-se situação de fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias. Há defeito generalizado e estrutural de políticas públicas e nada é feito pelos Poderes Executivo e Legislativo para transformar o quadro. A inércia configura-se não apenas quando ausente a legislação, mas também se inexistente qualquer tentativa de modificação da situação, uma vez identificada a insuficiência da proteção conferida pela execução das normas vigentes. Esse é o cenário legislativo dos direitos dos presos – as leis, versando-os, simplesmente “não pegaram”, não se concretizaram em proteção efetiva daqueles que deveriam ser beneficiados, e nada se tenta para alterar isso. É possível citar, por exemplo, o fato de, mesmo instalada a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados, constatadas as inconstitucionalidades decorrentes de sistema carcerário e notificadas diversas autoridades a respeito, não foram envidados esforços e propostas para modificá-lo. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. (...”). STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: nº único: 0003027-77.2015.1.00.0000. Origem: Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: file:///C:/Users/92013047/Desktop/downloadPeca.pdf. p. 46. Acesso em 19 out. 2024 às 18h27.

Veja-se que atualmente a bancada legislativa é altamente conservadora, partindo da premissa de que presos não possuem direitos e devem suportar quaisquer situações. Desse modo, enfrentar os eleitores e assumir o compromisso de investir em políticas públicas, realizando orçamentos com o dinheiro público não é tarefa fácil. É necessário que os candidatos abracem o risco da não eleição/reeleição – algo que no panorama brasileiro é quase impossível.

Outra demanda difícil é tentar convencer a sociedade de que o dinheiro público também deve ser destinado aos direitos dos encarcerados, muitas vezes em vez da saúde e da educação. A antipatia enraizada utiliza a emoção ao invés da razão. Note-se que o sentimento de injustiça é eminente na sociedade, acreditando que as condições desumanas das prisões consubstanciam retribuição aos crimes praticados pelos detentos, ainda mais se considerarmos o grande apelo midiático de casos penais e apresentadores que incitam o julgamento social.

Contudo, quando usamos como exemplo alguém conhecido do indivíduo o discurso muda. A ideia de alguém que se tenha uma ligação sendo submetido àquelas condições altera o sentimento brusco, buscando evitar que a pessoa sofra as atrocidades da cadeia. Assim, no momento que se remove a emoção, a sociedade sabe que juridicamente e até humanamente é imperdoável querer que os condenados sejam submetidos aqueles tratamentos.

Porém, ainda que trabalhemos com a razão da sociedade, a opinião pública não aceita que se dê prioridade à melhoria das instalações prisionais. Assim, a impopularidade dos presos faz com que políticos não reivindiquem demandas que ofereçam condições de existência minimamente dignas²⁰.

A busca incessante de aceitabilidade social evidencia um ponto cego legislativo, ainda mais se levarmos em conta que presos não possuem direitos políticos, ou seja, não votam, passando a não ter importância legislativa. Ademais, aquele que defende ser

²⁰ “(...) A opinião pública está no coração da estrutura democrático-parlamentar. Ignorá-la pode significar não só o fracasso das políticas que defendem, mas também das tentativas de reeleição a cargos no Legislativo e no Executivo. Essa preocupação é tanto maior quanto mais envolvida matéria a atrair a atenção especial do público. Questões criminais são capazes de gerar paixões em um patamar que outros temas e áreas do Direito não conseguem. A sociedade não tolera mais a criminalidade e a insegurança pública, e isso implica ser contrária à preocupação com a tutela das condições dignas do encarceramento. (...).” STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: nº único: 0003027-77.2015.1.00.0000. Origem: Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: file:///C:/Users/92013047/Desktop/downloadPeca.pdf. p. 56. Acesso em 19 out. 2024 às 18h49.

imperioso voltar a atenção ao sistema carcerário perde a credibilidade popular, sobrevindo a ser conhecido como “defensor de bandido”.

Por óbvio que é muito a se esperar – conhecendo a comunidade brasileira – que aqueles que são eleitos vão de encontro a vontade social, mantendo-se firme em suas convicções. Entretanto, notável que no momento em que o Estado preserva as condições degradantes dos encarcerados, age em desacordo com suas próprias normas²¹. Ademais, é curioso que maus tratos a animais, privando-os de água ou comida, torturando-os e os fazendo sofrer é crime²². Ou seja, submeter animais a condições extremas é reprovado pelo Estado – já aos presos, não. Mais uma contradição no ordenamento jurídico.

A circunstância do sistema prisional e o estado de coisas inconstitucionais é na realidade uma escolha estatal, em que a opção de marginalizar os encarcerados aproxima o ordenamento jurídico penal da concepção de direito penal do inimigo²³.

Importante registrar que o Poder Judiciário ao declarar e adentrar aos problemas enfrentados pelos presos traz uma visibilidade para a questão, até porque é considerado o

²¹ “(...) Portanto, para combater quem cometeu ilícito, pratica o próprio Estado outros ilícitos graves. Além disso, os presos têm os seus direitos políticos suspensos enquanto perduram os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, vale dizer, preso não tem direito a voto. De forma que a melhoria das condições dos presídios não entra na pauta das campanhas eleitorais ou de representantes eleitos. E a isso se soma, como já mencionado, a impopularidade de medidas destinadas à melhoria dos presídios. De modo que a questão carcerária, além de não angariar votos, pode levar à rejeição do parlamentar que a defende. Por isso, não se pode esperar razoavelmente que os direitos dos presos sejam contemplados de maneira satisfatória nas instâncias políticas majoritárias, como a prática dos últimos 30 anos bem demonstra. (...)”. STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: nº único: 0003027-77.2015.1.00.0000. Origem: Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: file:///C:/Users/92013047/Desktop/downloadPeca.pdf. p. 81. Acesso em 19 out. 2024 às 18h57.

²² Lei nº 9.605/98: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

²³ “(...) Uma minoria impopular, incapaz de atender aos interesses políticos e econômicos de uma maioria alinhada ao modelo político de governo, que procura transparecer para a sociedade que aquilo que deveria ser exceção (desrespeito episódico a direito do encarcerado) passa a ser a regra (violação massiva), reclama por resgate de sua dignidade. A postura do Estado brasileiro, em matéria de política pública, carcerária expõe uma opção de tratamento da pessoa privada de liberdade como um inimigo institucional. O *home sacer* do direito romano arcaico. O Estado de Exceção, anunciado por Giorgio Agamben, leva à reflexão de quão intensa é a sedução provocada pelo sistema de poder no espírito do soberano para que suprima direitos. É necessário que o Poder Judiciário, conjuntamente com os demais Poderes, assuma sua parcela de responsabilidade nas exorbitantes taxas de encarceramento e, caso provida a ADPF, possa ao menos diminuir os efeitos nefastos do cumprimento de pena nas mais plenas condições de miserabilidade humana. (...)”. SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Encarceramento Em Massa E Estado De Exceção: O Julgamento Da Ação De Descumprimento De Preceito Fundamental 347. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 136/2017. p. 267 – 291. Out. 2017.

protetor das minorias – em comparação com os demais Poderes – coadunado, assim, com o seu dever de intérprete das leis.

Todavia, a reviravolta está no fato de que essa declaração não impacta o Legislativo nem o Executivo, tornando-se meramente e exclusivamente retórica. Quer dizer, não possui força normativa nem prática a fim de compelir os demais poderes nem incentivar um diálogo institucional²⁴.

A tentativa de resolução da controversa pelo Judiciário encontra resistência em questões políticas e econômicas do Legislativo e Executivo que optam por se manterem inertes e omissos²⁵ a fim de preservar suas carreiras e “reputações” sociais, evitando, portanto, desagradar a população.

Desse modo, a procrastinação Estatal reside exatamente no medo dos políticos em se posicionar em face da discriminação estrutural perpetuada pela sociedade, de modo que incita a reprodução do ciclo da violência, possibilitando a ampliação de organizações criminosas nos presídios.

Perceba-se que o espaço deixado pelo Estado ante a ausência de condições mínimas de existência, como papel higiênico; escova de dentes; absorventes; água e comida é preenchido pelas facções, as quais possibilitam aos presos a minoração dos cenários humilhantes, entretanto a um alto preço – o custo de manter-se fiel a associação.

²⁴ (...) Recorrer ao STF enquanto fórum de protestos pode ser uma estratégia interessante para dar visibilidade a problemas encobertos, que são vistos com certo descaso. Apesar disso, é preciso lembrar que, para que a decisão judicial envolvendo questões complexas (como a reestruturação ou implementação de políticas públicas) seja efetiva, os ministros precisam despertar nos demais Poderes, no sistema de justiça, nas vítimas e em outros envolvidos no processo, o interesse em dialogar (e nem sempre esses atores mostram-se disponíveis e abertos a esse processo). Existem limites (orçamentários, institucionais, operacionais) que precisam ser respeitados e levados em consideração antes do estabelecimento de medidas estruturais. Somente por meio da flexibilidade, do diálogo e do experimentalismo é que problemas que representam “Estados de Coisas Inconstitucionais” poderão ser superados. (...”). FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. O futuro do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: remédio judicial efetivo ou mera retórica? *Revista de Processo*, vol. 342/2023. p. 365 – 392. Ago. 2023.

²⁵ (...) Se a sociedade brasileira for considerada cativa, injusta, egoísta, com acentuada pobreza e marginalizante, afigura-se uma inconstitucionalidade diferente das convencionais. De que natureza é essa inconstitucionalidade? Sendo esses males provenientes da inoperância de políticas públicas, esta é uma inconstitucionalidade por omissão, mas em sentido lato, isto é, muito além da mera ausência de lei exigida pela Constituição. Em síntese: a inconstitucionalidade por omissão, como condição para a proclamação do estado de coisas inconstitucional, exorbita da ordinária não elaboração de uma norma jurídica, representando uma gravíssima indiferença no campo das políticas públicas e dos direitos sociais confiados ao Estado. Não raro, trata-se de um estado de anormalidade caracterizado pela falência múltipla de órgãos. A perenidade é uma marca essencial dessa abstenção, que não pode ser meramente sazonal. Se a edição de uma lei é suficiente para afastar a situação anômala, não se cogita de estado de coisas inconstitucional, mas da tradicional inconstitucionalidade por omissão. (...”). FONTELES, Samuel Sales. O inconstitucional estado de coisas: ficção e realidade. *Revista de Processo Comparado*, vol. 7/2018. p. 253 – 279. jan-jun. 2018.

Esse valor é cobrado tanto internamente na prisão como no momento em que o indivíduo se liberta da pena privativa de liberdade, sendo forçado a prestar serviços a fim de pagar o custo de sua estadia prisional, acarretando na vitaliciedade da violência e na majoração dos índices de reincidência. Isto tudo sem adentrar na análise da falência do sistema prisional como forma de reinserção social.

Sendo assim, em um país democrático com uma Constituição considerada cidadã, ou seja, protecionista e garantista de direitos de quaisquer gerações e com um sistema jurídico altamente intervencionista, indubitável que o desleixo estatal é repugnante e ilógico.

Portanto, evidentemente que alterar o cenário do sistema prisional é tarefa complexa que demanda estudos e orçamento público, todavia, o primordial é a vontade estatal de atuar proativamente nessa alteração, passando a entender que, talvez, com a devida atenção aos presídios a reincidência diminua, bem como o vício do crime. Ademais, a segurança pública é impactada diretamente pela mudança, tendo em vista a desnecessidade de os presos recompensarem as facções pela ajuda, compreendendo seu papel social e quebrando o círculo criminoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho explorou a decisão da ADPF nº 347 do STF, a qual declarou o sistema prisional brasileiro como inconstitucional, devido à violação massiva dos direitos fundamentais dos presos e à superlotação nas prisões. O STF buscou garantir que os direitos previstos na Constituição sejam respeitados, especialmente em relação a grupos vulneráveis, reconhecendo o impacto negativo do sistema prisional na segurança pública e na formação de organizações criminosas.

O estudo criticou a falta de ação dos poderes constitucionais para melhorar as condições carcerárias, considerando que a superlotação e a má qualidade das instalações prisionais criam um ambiente que impede a ressocialização e expõe os presos a abusos.

A decisão do STF, embora reconheça a situação crítica, é vista como uma resposta retórica que não traz mudanças práticas e efetivas, continuando a falhar em abordar a crise

prisional de forma substantiva. A percepção negativa da sociedade em relação aos presos não deve justificar a violação de seus direitos.

Os presos no Brasil são um grupo vulnerável, estigmatizado e sem representatividade política, o que resulta em lacunas legislativas e violação contínua de seus direitos fundamentais. A atual bancada legislativa é conservadora e acredita que os presos não têm direitos, o que dificulta a alocação de recursos públicos para políticas que melhorem suas condições. A antipatia da sociedade em relação aos encarcerados, impulsionada pela mídia e por um sentimento de injustiça, impede que os políticos defendam melhorias no sistema prisional.

Desse modo, o medo dos políticos de desagradar a população resulta em omissão e perpetuação do ciclo da violência, facilitando a formação de facções criminosas nas prisões, as quais oferecem aos presos condições mínimas, mas a um custo alto, eternizando a criminalidade e a reincidência.

Portanto, embora mudar o sistema prisional seja complexo e exija investimentos, é essencial que o Estado atue proativamente, reconhecendo que melhorias podem reduzir a reincidência e, consequentemente, beneficiar a segurança pública.

REFERÊNCIAS

Impresso:

- ANTONINI, José Roberto. Proposta para prevenir a superlotação de presídios. *Revista dos Tribunais*, vol. 804/2002. p. 483-488. out. 2002
- DISSENHA, Rui Carlo; KAMEL, Antoine Youssef. Entre Beccaria e Torquemada: teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Crise Prisional. In: *Estado, Poder e Jurisdição – Volume II*. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2017, p. 116-158.
- FONTELES, Samuel Sales. O unconstitutional estado de coisas: ficção e realidade. *Revista de Processo Comparado*, vol. 7/2018. p. 253 – 279. jan-jun. 2018.
- FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. O futuro do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: remédio judicial efetivo ou mera retórica? *Revista de Processo*, vol. 342/2023. p. 365 – 392. Ago. 2023.
- LIMA, Raquel da Cruz. A emergência da responsabilidade criminal individual no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, 86, 2012.

PARMEZAN, Nicolas Sabino; VALENTE, Nara Luiza; SMOLAREK, Adriano Alberto. Direitos humanos para (humanos direitos)? A superlotação do sistema carcerário brasileiro diante do princípio da dignidade humana. *Revista dos Tribunais*, vol. 1060/2024. p. 75 – 97. fev. 2024

SANTOS, Cristiane Farias Rodrigues dos. Poder Judiciário: segurança pública e administração penitenciária. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 131/2017. p. 403 – 445. Maio. 2017.

SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Encarceramento Em Massa E Estado De Exceção: O Julgamento Da Ação De Descumprimento De Preceito Fundamental 347. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 136/2017. p. 267 – 291. Out. 2017.

SILVA, Fabio Lobosco. Gigante em ruínas: um assombroso panorama do sistema carcerário nacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 123/2016. p. 361 – 380. Set. 2016.

SAITO. Tiemi. *História da criminologia crítica*. Curitiba: Intersaber, 2023.

Digital:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: nº único: 0003027-77.2015.1.00.0000*. Origem: Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. CNJ propõe agenda que ajuda Brasil a cumprir decisões da Corte IDH sobre sistema prisional. *Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, 2 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-propoe-agenda-que-ajuda-brasil-a-cumprir-decisoes-da-corte-idh-sobre-sistema-prisional/> Acesso em 14 out. 2024.

Relatório de Informações Penais – 15º Ciclo SISDEPEN – 2º Semestre de 2023 – RELIPEN. p. 12. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf>.

Relatório realizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos referente à situação dos direitos humanos no Brasil em 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>.

Submetido em 14 de abril de 2025.

Aprovado para publicação em 27 de dezembro de 2025.

